



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018617-33.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LARISSA SILVA DE OLIVEIRA, é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49323

Embargos de Declaração nº 1018617-33.2024.8.26.0007/50000

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional II - Itaquera

Embargante: Larissa Silva de Oliveira

**Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos
Npl Ipanema Vi - Não Padronizado**

RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados.

Vistos.

Contra o Acórdão de fls. 427/435, ingressou com embargos de declaração a parte apelante, sustentando que faz jus à concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório.

1. O v. Acórdão embargado não padece dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC/2015.

Não existe no Acórdão embargado manifesto equívoco, que autorize o recebimento dos presentes embargos declaratórios, com efeito infringente do julgado.

Da simples leitura do Acórdão embargado, no qual foram especificados as normas aplicáveis e os julgados para casos análogos, no que interessa aos presentes embargos de declaração, verifica-se que inexistem omissão e contradição, no que concerne ao indeferimento da concessão da gratuidade da justiça pela recusa em exhibir a integralidade da documentação determinada pelo MM. Juízo sentenciante, conforme simples leitura do item 2.3. do Acórdão embargado.

Esses fundamentos são mais que suficientes para rejeitar os embargos de declaração.

O não acolhimento das teses da parte embargante não caracteriza omissão, nem afronta aos dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se vislumbra contradição alguma a ser sanada, porquanto inexistentes proposições inconciliáveis no Acórdão embargado.

Não há obscuridade a ser suprida, uma vez que o julgado embargado é claro e compreensível.

Inexiste erro material a ser corrigido, ante a ausência de inexatidão do modo de expressão do conteúdo do Acórdão embargado.

Embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria. Neste sentido, a nota de Theotonio Negrão, que transcrevo: ““Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”. (STJ-1ª Turma, REsp 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., 2002, Saraiva, p. 590, nota 2b ao art. 535).

Ante o exposto, **os embargos de declaração são rejeitados.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator